



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Apoio Regional Pará de Minas

Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 26/2021

Belo Horizonte, 20 de julho de 2021.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: JOSÉ PEDRO SOARES			CPF/CNPJ: 128.615.296-87		
Endereço: FAZENDA BOM SUCESSO, S/N			Bairro: ZONA RURAL		
Município: MARTINHO CAMPOS	UF: MG		CEP: 35606-000		
Telefone: 37 99989-1359		E-mail: rodrigo@conceitosustentavel.eco.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: FAZENDA BOCAÍNA			Área Total (ha): 81,8160		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.046			Município/UF: MARTINHO CAMPOS/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3140506-F193C13555A14414BF8307EB8916EBA3					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	27,19		ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	
Pecuária				27,19	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação			Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

- Em 24/11/2020 foi gerado o processo SEI nº 2100.01.0059421/2020-28 em nome de José Pedro Soares;
- Em 15/12/2020 foram solicitadas informações complementares ao processo. Estas foram atendidas em 16/12/2020;
- Na data de 17/12/2020 o processo SEI nº 2100.01.0059421/2020-28 embasou a formalização do processo sob o número de protocolo 02010000614/20 com a finalidade de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca na “Fazenda Bocaina”, matrícula 6.046, município de Martinho Campos/MG;
- Em 19/01/2021 foram solicitadas informações complementares ao processo. Estas foram atendidas em 01/02/2021;
- A vistoria foi realizada em 10/03/2021 pelo Gestor Ambiental Patrick de Carvalho Timochenco, MASP 1.147.866-6;
- Em 31/03/2021 foram solicitadas informações complementares ao processo. Estas informações foram entregues em 12/04/2021;
- O parecer técnico foi emitido em 20/07/2021.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 27,19 ha no imóvel “Fazenda Bocaina”. É pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade pecuária.

O requerimento do processo informa que o material lenhoso oriundo da intervenção poderá ser comercializado “in natura”, utilizado internamente no imóvel ou empreendimento e/ou incorporado ao solo, sendo a reposição florestal de responsabilidade do responsável pela intervenção ambiental.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado “Fazenda Bocaina”, localizado no município de Martinho Campos/MG, possui área total de 81,8160 ha, correspondente a aproximadamente 2,04 módulos fiscais. Está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Martinho Campos sob a matrícula 6.046 e pertence a José Pedro Soares.

O clima do município enquadra-se no tipo Tropical com nítida estação seca no inverno e estação chuvosa no verão. As chuvas ocorrem principalmente entre os meses de outubro e março, com a maior incidência no bimestre de dezembro e janeiro. O relevo na área do empreendimento é levemente ondulado.

O imóvel está localizado dentro dos domínios do Bioma Cerrado, na Sub-bacia do Rio Pará e Bacia Federal do Rio São Francisco.

Conforme informações do registro do Cadastro Ambiental Rural (CAR) (documento SEI nº 23251285), o imóvel matrícula 6.046 faz parte do imóvel rural “Fazenda Bocaina/Logradouro”. A “Fazenda Bocaina/Logradouro” foi informada no CAR com área total de 169.4608 ha, sendo composta pelas matrículas 1.074 (“Fazenda Logradouro”) e 6.046 (“Fazenda Bocaina”).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado o recibo de inscrição do imóvel no CAR MG-3140506-F193C13555A14414BF8307EB8916EBA3, cadastrado em 04/05/2016.

Conforme cadastro do CAR, o imóvel é composto pelas matrículas 1.074 (“Fazenda Logradouro”) e 6.046 (“Fazenda Bocaina”). Foi informada área total de 169,4608 ha, sendo: 96,6146 ha de área consolidada; 1,6041 ha de APP; 70,6928 ha de vegetação nativa remanescente; e 35,5463 ha de área de Reserva Legal. A reserva legal informada no CAR corresponde a, aproximadamente 20,97% da área total do imóvel.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 17,3773 ha

() A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: 18,00 ha

Obs.: O imóvel rural “Fazenda Bocaina/Logradouro” possui reserva legal averbada à margem das duas matrículas que o compõe. Na matrícula nº 1.074 (“Fazenda Logradouro”) a reserva legal foi demarcada em gleba única com 18,00 ha. Na matrícula nº

6.046 ("Fazenda Bocaina") a reserva legal foi demarcada em duas glebas, totalizando uma área de 17,3773 ha (uma gleba de 5,1061 ha; e outra gleba de 12,2712 ha). Durante a análise do processo verificou-se que a gleba de 18,00 ha não se encontra preservada, ocorrendo em seu interior via de circulação, silvicultura e pastagem com árvores esparsas.

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3140506-F193C13555A14414BF8307EB8916EBA3

Obs.:

1. Conforme o AV-2-1.074 da Certidão de Inteiro Teor da matrícula 1.074, a reserva legal foi averbada à margem da matrícula do registro do imóvel em 19/11/2007, ficando demarcada em gleba única com área de 18,00 ha. A área de 18,00 ha corresponde a aproximadamente 20,27% da área total do imóvel matrícula 1.074.

2. Conforme o AV-1-6.046 da Certidão de Inteiro Teor da matrícula 6.046, a reserva legal foi averbada à margem da matrícula do registro do imóvel em 07/10/2009, ficando demarcada em duas glebas, totalizando uma área de 17,3773 ha (uma gleba de 5,1061 ha; e outra gleba de 12,2712 ha). A área de 17,3773 ha corresponde a aproximadamente 21.23% da área total do imóvel matrícula 6.046.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

O imóvel rural "Fazenda Bocaina/Logradouro" possui reserva legal averbada em três glebas, totalizando uma área de 35,3773 ha. Sendo uma gleba de 18,00 ha, uma gleba de 5,1061 ha e outra gleba de 12,2712 ha.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem parcialmente com as constatações feitas durante a análise do processo e a vistoria técnica realizada no imóvel. Não foram informados, por exemplo, as áreas de servidão administrativas do imóvel. A localização da Reserva Legal está de acordo com a legislação vigente. Contudo, devido ao uso econômico irregular da área de reserva legal, a composição da Reserva Legal não está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção ambiental requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área correspondente a 27,19 ha para implantação de pastagem. O requerimento do processo (documento SEI nº 22194313) informa que o material lenhoso proveniente da supressão poderá ser comercializado "in natura", utilizado internamente no imóvel ou empreendimento e/ou incorporado ao solo.

A partir da análise do processo e da vistoria ao empreendimento foi observado que a área de intervenção ambiental possui pelo menos 4 (quatro estratos): cerrado; pastagem com capim braquiária; cerrado ralo com solo exposto; e cerrado arbóreo.

Sobre a estratificação da área de intervenção, o relatório de vistoria menciona que: "Para melhor caracterização da gleba esta foi estratificada com base na ocupação em 04 (quatro) faixa de terra que fragmentam de sul para o norte com as seguintes coberturas/ocupações: cerrado, pastagem com capim braquiária; cerrado ralo com solo exposto; e cerrado arbóreo".

Conforme artigo 28º da **Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013**, por se tratar de área requerida para supressão superior a 10,00 há, foi apresentado inventário florestal (documento SEI nº 22194331). Este estudo foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Juliano César Corgozinho Ferreira, CREA-MG 111518/D, ART 1420200000006430290.

Inventário Florestal – foi realizada Amostragem Estratificada, sendo alocadas 8 parcelas de 1000 m² (10 X 100 m²) em dois estratos (cerrado; e campo cerrado), totalizando área de 8000 m². Foram inventariados indivíduos com CAP igual ou superior a 15,7 cm. Outros dados observados no inventário florestal:

- Diâmetro mínimo de 4,20 cm; DAP máximo 30,87 cm;

- Altura mínima de 1,5 metros; Altura máxima 17 metros;

- Foram mensurados 303 indivíduos e identificadas 25 espécies florestais;

- Volume médio de 18,89 m³/ha para um Intervalo de Confiança de 17,8850 a 19,9033 m³/ha;

- Rendimento lenhoso total esperado 513,6191 m³;

Considerando que o Inventário Florestal de Minas Gerais (Scolforo, Mello e Oliveira, 2008), na análise do Cerrado *Sensu Stricto*, efetuada estratificação do ambiente a partir da volumetria da área, podendo observar pelo menos dois estratos: o cerrado típico e o cerrado denso. Nessa análise volumétrica espera-se para o Cerrado *Sensu Stricto* uma média volumétrica de 49,97 m³/ha, para um intervalo de Confiança de 15,93 a 107,22 m³/ha. A média de 49,97 m³/ha é criada tomando por base a volumetria média de 82,6555 m³/ha para cerrado denso (Intervalo de Confiança de 65,4672 a 99,8435 m³/ha) e 39,8566 para cerrado típico (Intervalo de Confiança de 35,1714 a 44,5402 m³/ha).

Segundo o Inventário Florestal de Minas Gerais, para a análise da vegetação de Campo Cerrado em relação à volumetria da área, espera-se um rendimento médio de 18,56 m³/ha.

Comparando o rendimento lenhoso informado no inventário florestal anexo ao processo e o rendimento lenhoso descrito no Inventário Florestal de Minas Gerais, aliado ao que foi observado durante a vistoria ao empreendimento e a partir de imagens de satélite, pode-se inferir que a vegetação que ocorre na área requerida para intervenção trata-se, predominantemente, de campo cerrado com pequenos trechos de cerrado *Sensu Stricto*. Com a vegetação de cerrado *Sensu Stricto* tendendo às feições de campo cerrado.

Contudo, é preciso destacar que dentro dos cálculos da área de intervenção, uma fração de aproximadamente 04,20 ha foi tratada como de campo cerrado. Sendo que na vistoria ao empreendimento, constatou-se que estes 04,20 ha tratam-se de pastagem com capim braquiária.

Estes 04,20 ha de pastagem com capim braquiária representam 15,44% da área requerida para intervenção, podendo assim interferir nos cálculos estatísticos do inventário florestal. Demonstrando uma possível necessidade de revisão do levantamento florístico e dendrométrico realizado na área requerida para intervenção ambiental.

Taxa de Expediente: DAE de Taxa de Expediente (documento SEI nº 22194336) no valor de R\$ 564,16; comprovante de pagamento (documento SEI nº 22194336), pago em 18/11/2020.

Taxa florestal: DAE de Taxa Florestal (documento SEI nº 22194338) no valor de R\$ 2.125,00 para 408,95 m³ de lenha de floresta nativa; comprovante de pagamento (documento SEI nº 22194338), pago em 18/11/2020.

Obs.: Apesar de o inventário florestal informar que o rendimento lenhoso total esperado é de 513,6191 m³, a taxa florestal apresentada pelo empreendedor informou apenas 408,95 m³ de lenha de floresta nativa. Isso se deve ao fato de o inventário florestal considerar que 172,8518 m³ de lenha correspondem a indivíduos imunes de corte, remanescendo 340,79 m³ de lenha. Assim, o estudo informa um incremento de 20% de raízes, correspondendo a 68,158 m³. Diante disso, a soma do remanescente 340,79 m³ de lenha com o incremento de 20% de raízes (68,158 m³) corresponde ao total de 408,95 m³ de lenha informado no DAE de taxa florestal.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23105305

4.1. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- **Vulnerabilidade natural:** média e baixa;
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa;
- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** não ocorre;
- **Unidade de conservação:** não ocorre;
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** sim, ocorre;
- **Potencialidade de ocorrência de cavidades:** alto;
- **Integridade da flora:** muito baixa e média;
- **Integridade da fauna:** média;

4.2. CARACTERÍSTICAS SOCIOECONÔMICAS E LICENCIAMENTO DO IMÓVEL:

- **Atividades desenvolvidas:** G-02-07-0 (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo);
- **Atividades licenciadas:**
- **Classe do empreendimento:** não passível;
- **Critério locacional:** Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas;
- **Modalidade de licenciamento:** não passível ou dispensa de licenciamento ambiental;
- **Número do documento:**

4.3. VISTORIA REALIZADA:

A vistoria foi realizada em 10/03/2021 pelo Analista Ambiental Patrick de Carvalho Timochenco, MASP 1.147.866-6, e foi acompanhado pelo consultor Rodrigo Azevedo Assis Cardoso.

Conforme o que foi informado anteriormente neste parecer técnico, o imóvel matrícula 6.046 faz parte do imóvel rural “Fazenda Bocaina/Logradouro”. A “Fazenda Bocaina/Logradouro” foi informada no CAR sendo formada pelos imóveis matrículas 1.074 (“Fazenda Logradouro”) e 6.046 (“Fazenda Bocaina”).

Os imóveis “Fazenda Bocaina”, matrícula 6.046, e “Fazenda Logradouro”, matrícula 1.074, também se encontram em análise em outros dois processos administrativos (protocolos 02010000616/20 e 02010000615/20). O objetivo destes dois processos é realizar procedimento de compensação da reserva legal entre o imóvel “Fazenda Bocaina” e a “Fazenda Logradouro”:

- No processo administrativo de protocolo 02010000615/20, referente à “Fazenda Logradouro”, foi requerida a compensação dos 18,00 ha da reserva legal da “Fazenda Logradouro” na “Fazenda Bocaina”;
- No processo administrativo de protocolo 02010000616/20, referente à “Fazenda Bocaina”, foi requerida a recepção da compensação dos 18,00 ha da reserva legal da “Fazenda Logradouro” na “Fazenda Bocaina”.

Diante disso, a vistoria ao empreendimento em 10/03/2021 objetivou instruir tanto os requerimentos de compensação de reserva legal entre os imóveis “Fazenda Logradouro” e “Fazenda Bocaina” quanto o requerimento de intervenção ambiental na “Fazenda Bocaina”.

No que se refere ao requerimento de intervenção ambiental na “Fazenda Bocaina”, durante a vistoria foi informado e/ou verificado que *“Para melhor caracterização da gleba esta foi estratificada com base na ocupação em 04 (quatro) faixa de terra que fragmentam de sul para o norte com as seguintes coberturas/ocupações: cerrado, pastagem com capim braquiária; cerrado ralo com solo exposto; e cerrado arbóreo”*.

O relatório de vistoria ainda informa que *“Conforme estratificação a gleba cerrado situa mais a sul [...]. Trata-se de um cerrado que as vezes demonstra mais ralo/limpo, outras, mais fechado (cerrado típico), espécies: capitão do campo, murici, barbatimão, pequi, pimenteira, Gonçalo Alves, pau farinha, capins [não foi possível ler], etc. A gleba pastagem localiza entre as [...]. Esta gleba coberta por capim braquiária pode ser caracterizada como uma pastagem em regeneração natural, indivíduos com porte médio de 2 metros de altura e diâmetro acima de 5 centímetros, ainda arvores adultas esparsas, destaque para o capitão do campo. A gleba de cerrado ralo com solo exposto localiza entre a [...]. Trata-se de uma gleba que apresenta manchas de solo exposto “misturadas” à manchas de capim de cerrado e até capim braquiária. Ainda espécies arbóreas em regeneração mais espaçada e plantas arbóreas adultas ainda kais dispersas. Destaque para pequi, sucupira roxa, etc. A gleba de cerrado mais arbóreo (fechado) localiza entre a [...]. Trata-se de um cerrado mais fechado, com maior densidade dos componentes arbóreos. Dentro desta gleba, [...] local identificado como parcela 3 do inventário florestal, presença das espécies sucupira roxa, pau terra, capitão, pimenteira, bate caixa, tingui, cagaiteira, Gonçalo Alves, jacarandá tabaco, etc[...].”*

4.3.1. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS:

- **Topografia:** relevo levemente ondulado.
- **Solo:** o inventário florestal anexo ao processo informa que predominam os solo classificado como Latossolo Vermelho distrófico e Cambissolo Háplico distrófico, podendo ocorrer Latossolo Amarelo distrófico.
- **Hidrografia:** a propriedade é abastecida por córregos, localiza-se na sub-bacia do Rio Pará e na Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2. CARACTERÍSTICAS BIOLÓGICAS:

- **Vegetação:** o imóvel esta localizado nos domínios do Bioma Cerrado, ocorrendo fragmentos de vegetação com fitofisionomias de campo cerrado e cerrado *Sensu Stricto*;
- **Fauna:** No inventário florestal consta que *“Durante os trabalhos de análise da área e aquisição de dados via terceiros foram constatadas cobras, tatu, rolinha, pomba verdadeira, raposa, lobo, canário, Gavião, João de Barro, etc”*. No inventário florestal não constam espécies citadas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção pela Portaria MMA Nº. 444, de 17 de Dezembro de 2014.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme informado no **item 4** deste parecer técnico, este processo trata-se de solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área correspondente a 27,19 ha para implantação de pastagem. O requerimento do processo (documento SEI

nº 22194313) informa que o material lenhoso proveniente da supressão poderá ser comercializado “in natura”, utilizado internamente no imóvel ou empreendimento e/ou incorporado ao solo.

Além disso, destaca-se que, conforme informado no **item 4.3** deste parecer técnico, o imóvel matrícula 6.046 faz parte do imóvel rural “Fazenda Bocaina/Logradouro” e este imóvel rural é composto pelos imóveis matrículas 1.074 (“Fazenda Logradouro”) e 6.046 (“Fazenda Bocaina”). Sendo que os imóveis “Fazenda Bocaina” e “Fazenda Logradouro” também se encontram em análise em outros dois processos administrativos (protocolos 02010000616/20 e 02010000615/20) que objetivam realizar procedimento de compensação da reserva legal entre os imóveis “Fazenda Bocaina” e a “Fazenda Logradouro”.

No que se refere ao requerimento para intervenção ambiental (processo 02010000614/20), verificou-se que, a partir da análise do processo e da vistoria ao empreendimento, a área de intervenção ambiental possui pelo menos 4 (quatro estratos): cerrado; pastagem com capim braquiária; cerrado ralo com solo exposto; e cerrado arbóreo.

Conforme **Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013**, foi apresentado inventário florestal (documento SEI nº 22194331) elaborado pelo Engenheiro Florestal Juliano César Corgozinho Ferreira, CREA-MG 111518/D, ART 1420200000006430290.

O inventário florestal estratificou a área de intervenção em dois estratos (cerrado; e campo cerrado), sendo identificados/mensurados 303 indivíduos arbóreos, com DAP entre 4,20 cm e 30,87 cm, altura entre 1,5 metros e 17 metros, sendo esperado um volume médio de 18,89 m³/ha e um rendimento lenhoso total de 513,6191 m³.

Contrapondo o Inventário Florestal de Minas Gerais, o inventário florestal anexo ao processo, o que foi observado durante a vistoria ao empreendimento e imagens de satélite, pode-se inferir que a vegetação que ocorre na área requerida para intervenção trata-se, predominantemente, de campo cerrado com pequenos trechos de cerrado *Sensu Stricto*. Sendo que a vegetação de cerrado *Sensu Stricto* tem tendência às feições de campo cerrado.

Destaca-se que dentro da área requerida para intervenção ambiental ocorre uma fração de aproximadamente 04,20 ha que foi tratada no inventário florestal como de campo cerrado. Estes 04,20 ha de área antropizada representam 15,44% da área requerida para intervenção, podendo assim interferir nos cálculos estatísticos do inventário florestal.

A partir da análise de imagens de satélite, observa-se que a alteração de uso do solo (supressão de vegetação nativa) na fração de aproximadamente 04,20 ha ocorreu entre os anos de 2011 e 2017. Logo, esta fração de aproximadamente 04,20 ha não se trata de área rural consolidada conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

l – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

(Lei Estadual nº 20.922/2013).

Não foram constatadas autorizações ambientais emitidas para esta intervenção ambiental observada na fração de aproximadamente 04,20 ha.

Neste sentido, o empreendedor será autuado no código 301 (Desmatar, destocar ou suprimir florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental) e código 309 (Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de desmate, destoca ou supressão de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente) do anexo III do Decreto Estadual nº 43.383/2018.

Conforme informado anteriormente, no imóvel rural “Fazenda Bocaina/Logradouro”, através dos processos administrativos de protocolo nº 02010000616/20 e nº 02010000615/20, o empreendedor objetiva realizar procedimento de compensação da reserva legal entre os imóveis “Fazenda Bocaina” e a “Fazenda Logradouro”.

Como a reserva legal da “Fazenda Logradouro” não se encontra preservada, foi requerido nos dois processos que a “Fazenda Bocaina” recepcionasse a compensação da reserva legal da “Fazenda Logradouro”.

Durante a vistoria técnica e análise dos processos nº 02010000616/20 e nº 02010000615/20, observou-se ou verificou-se que a reserva legal da “Fazenda Logradouro” não se encontra preservada e a mesma é composta por pastagem, via de circulação e plantio de silvicultura.

Neste sentido, na análise dos processos nº 02010000616/20 e nº 02010000615/20 foi ponderado ou pontuado que, mesmo se observando o artigo 27 da Lei Estadual nº 22.922/2013, fragmentos de vegetação nativa em grotas e APPs da “Fazenda Logradouro” não foram considerados como proposta para regularização da reserva legal do imóvel. Ademais, concluiu-se que o fato de a área de reserva legal estar atualmente desprovida de vegetação nativa está diretamente relacionado ao uso econômico do local, que impediu a regeneração ou recomposição da vegetação nativa da área.

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes

ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

(Lei Estadual nº 22.922/2013).

Logo, considerando que o imóvel possui vegetação nativa em data posterior a 19/06/2002 e que a relocação da reserva legal solicitada não se enquadrou nos casos de utilidade pública e interesse social, a proposta de relocação de reserva legal não atendeu ao disposto na Lei Estadual 20.922/2013. E considerando o uso econômico que o proprietário exerceu sobre a área de reserva legal impedindo qualquer formação ou recomposição da vegetação nativa até o presente momento. Os processos nº 02010000616/20 e nº 02010000615/20 fizeram a sugestão de indeferimento da proposta de regularização de reserva legal da “Fazenda Logradouro” através da compensação da reserva legal para o imóvel “Fazenda Bocaina”.

Diante das irregularidades constatadas na reserva legal da “Fazenda Logradouro” (não cumprimento à preservação da área de reserva legal descrita no termo de responsabilidade de preservação florestal; e o uso econômico dentro da área de reserva legal, impedindo qualquer regeneração natural da vegetação nativa), o empreendedor será autuado no código 324 (Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental) e no código 309 (Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas) do anexo III do Decreto Estadual nº 43.383/2018.

Isto posto, considerando as irregularidades constatadas na área requerida para intervenção ambiental do processo 02010000614/20; considerando a necessidade de se corrigir ou elaborar novo levantamento florístico e dendrométrico da área requerida para intervenção ambiental do processo 02010000614/20; considerando que o imóvel rural “Fazenda Bocaina/Logradouro” encontra-se com sua área de reserva legal irregular frente a legislação vigente, sendo necessário que os problemas sejam sanados para que o imóvel esteja regular frente à legislação e para que se torne apto à requere novas conversões de uso do solo.

Diante do exposto, esta equipe técnica entende não ser passível de autorização a realização de supressão de vegetação nativa na área de 27,19 ha, devido à irregularidade verificada na área de reserva legal do imóvel, à irregularidade constatada na área de intervenção ambiental requerida e aos problemas identificados em estudos técnicos apresentados.

5.1. RECOMENDAÇÕES:

O proprietário deverá realizar a retificação das informações do CAR, observando o disposto na Lei Estadual nº 22.922/2013 e a Lei Federal nº 12.651/2012.

Deverá evitar a ocorrência de fogo dentro dos limites das áreas de Reserva Legal e das áreas de preservação permanente, através da construção e manutenção de aceiros e também deverá realizar o cercamento delas.

Para a reconstituição ambiental da fração de aproximadamente 04,20 ha suprimida irregularmente, deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias um Projeto Técnico de Reconstituição Florestal (PTRF), acompanhado pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente quitada e assinada por profissional legalmente habilitado e representante do empreendimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 56/2021

6.1 Introdução

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo em 27,19 ha, na Fazenda Bocaina, situada na zona rural de Martinho Campos/MG., efetuado pelo requerente José Pedro Soares, para fins de implantação de área de pastagem para atividade de pecuária.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo indeferimento do pedido, devido a incongruências apresentadas nos estudos devidamente descritas no mesmo.

6.2 Da Análise

Verificou-se que foram requeridas informações complementares em três momentos no percurso do processo em tela e todas atendidas pelo requerente.

Observou-se que o imóvel denominado Fazenda Bocaina, localizado no município de Martinho Campos/MG, possui área total de 81,8160 ha, está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Martinho Campos sob a matrícula 6.046 e pertence ao requerente.

Verificou-se após apresentação do registro no CAR que o imóvel matrícula 6.046 faz parte do imóvel rural “Fazenda Bocaina/Logradouro”. Essa “Fazenda Bocaina/Logradouro” foi informada no CAR com área total de 169,4608 ha, sendo composta pelas matrículas 1.074 (Fazenda Logradouro) e 6.046 (Fazenda Bocaina).

O técnico gestor do processo verificou que as informações prestadas no CAR correspondem parcialmente com as constatações feitas durante a análise do processo e a vistoria técnica realizada no imóvel. Ressaltou que não foram informados, por exemplo, as áreas de servidão administrativas do imóvel; que a localização da Reserva Legal está de acordo com a legislação vigente, contudo, devido ao uso econômico irregular da área de reserva legal, a composição da RL não está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção ambiental requerida.

Ainda, segundo o técnico gestor, comparando o rendimento lenhoso informado no inventário florestal anexo ao processo e o rendimento lenhoso descrito no Inventário Florestal de Minas Gerais, aliado ao que foi observado durante a vistoria ao empreendimento e a partir de imagens de satélite, pode-se inferir que a vegetação que ocorre na área requerida para intervenção trata-se, predominantemente, de campo cerrado com pequenos trechos de cerrado *Sensu Stricto*. Com a vegetação de cerrado *Sensu Stricto* tendendo às feições de campo cerrado.

Destacou o técnico que dentro dos cálculos da área de intervenção, uma fração de aproximadamente 04,20 ha foi tratada como de campo cerrado, sendo que na vistoria ao empreendimento, constatou-se que estes 04,20 ha tratam-se de pastagem com capim braquiária, área esta que corresponde a 15,44% da área requerida para intervenção, podendo assim interferir nos cálculos estatísticos do inventário florestal, acarretando uma possível necessidade de revisão do levantamento florístico e dendrométrico realizado na área requerida para intervenção ambiental.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.**

Dessa forma, ante a insuficiência e/ou ineficácia dos estudos apresentados ao órgão ambiental, **não atendendo aos requisitos previstos na legislação**, ocasiona a impossibilidade de atender ao pedido proposto pelo requerente, conforme descrito acima, razão pela qual o feito se destina ao indeferimento.

Assim, o gestor técnico do processo considerou, conforme podemos verificar no parecer técnico acima, que tanto os estudos apresentados quanto a situação atual da área de reserva legal são insuficientes, ineficazes, e por conseguinte, não atendem aos requisitos previstos na legislação o que ocasionou prejuízo em efetuar análise dos aspectos do empreendimento na íntegra, razão pela qual sugeriu o indeferimento do processo.

6.3 Da Reserva Legal

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Detectou o gestor do processo que o imóvel Fazenda Bocaina, matrícula 6.046, faz parte do imóvel rural Fazenda Bocaina/Logradouro. E estes dois imóveis, Fazenda Bocaina e Fazenda Logradouro também se encontram em análise em outros dois processos administrativos (protocolos 02010000616/20 e 02010000615/20) que objetivam realizar procedimento de compensação da reserva legal entre os imóveis, em virtude da reserva legal da “Fazenda Logradouro” não se encontrar preservada e a mesma ser composta por pastagem, via de circulação e plantio de silvicultura.

Neste sentido, segundo parecer técnico, na análise dos processos nº 02010000616/20 e nº 02010000615/20 foi ponderado ou pontuado que, mesmo se observando o artigo 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013, fragmentos de vegetação nativa em grotas e APPs da Fazenda Logradouro não foram considerados como proposta para regularização da reserva legal do imóvel. Ademais, o técnico concluiu que o fato de a área de reserva legal estar atualmente desprovida de vegetação nativa está diretamente relacionado ao uso econômico do local, que impediu a regeneração ou recomposição da vegetação nativa da área.

LEI nº 20.922/2013:

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições

ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

Por último, o técnico destacou que, considerando que o imóvel possui vegetação nativa em data posterior a 19/06/2002 e que a relocação da reserva legal solicitada não se enquadrava nos casos de utilidade pública e interesse social, a proposta de relocação de reserva legal não atendeu ao disposto na Lei Estadual 20.922/2013. E considerando o uso econômico que o proprietário exerceu sobre a área de reserva legal impedindo qualquer formação ou recomposição da vegetação nativa até o presente momento. Assim, para os processos nº 02010000616/20 e nº 02010000615/20 fizeram a sugestão de indeferimento da proposta de regularização de reserva legal da Fazenda Logradouro através da compensação da reserva legal para o imóvel Fazenda Bocaina.

6.4 Da Competência para Análise

De acordo com os artigos 4º, 6º e 10º da Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

Art. 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação e recuperação dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

V – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;

(...)

Art. 6º – O IEF exercerá, no âmbito de suas competências, poder de polícia administrativa para fins de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas, que será compartilhado entre a Semad, a Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam, e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, admitida a sua delegação à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG, conforme art. 7º da Lei nº 21.972, de 2016.

§ 1º – As atividades de que trata o caput serão realizadas por servidores devidamente credenciados, e seguirão as diretrizes, normas e procedimentos para fiscalização emanados da Semad, observado o disposto no inciso VII do art. 14.

§ 2º – Fica assegurado aos servidores do IEF, no exercício de suas funções de fiscalização ou de inspeção, o livre acesso às propriedades rurais, aos estabelecimentos e aos locais onde se fabriquem, industrializem, manipulem ou armazenem produtos de origem florestal e onde se efetuem transações, sob qualquer forma, de espécimes da flora e fauna, respeitadas as disposições constitucionais e legais.

(...)

Art. 10º:

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;

V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do SISEMA;

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;

X – exercer atividades correlatas.

O que também foi corroborado pelo **Decreto Estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018**, revoga o Decreto 44.844/2008, estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, **alterado pelo DECRETO Nº 47.837, DE 9 DE JANEIRO DE 2020** observe-se:

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o Decreto Estadual n.º 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF, senão vejamos:

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, com atribuições de:

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, à implantação, à proteção e à gestão das unidades de conservação;

V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema;

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020:

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF; (gn)

Por tratar-se de intervenção de supressão de vegetação nativa com destoca, conforme especificado no parecer técnico, e serem intervenções não ligadas a licenciamento das classes de competência do COPAM, confirma-se a competência desta da URFBio Nordeste para análise deste e homologação pelo Supervisor do referido órgão.

6.5 Disposições Finais

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nele contido descrito acima, visto que a área de reserva legal encontra-se irregular frente a legislação vigente, bem como não estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, a impossibilidade de conceder o solicitado pelo requerente é flagrante, tendo em vista a contrariedade do pedido face a insuficiência técnica/jurídica das informações apresentadas, bem como contraria a legislação ambiental pertinente.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo indeferimento do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas do parecer técnico.

Sugiro, ainda, que este processo administrativo seja encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas recolhidas.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

7. CONCLUSÃO

*Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de **supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 27,19 ha**, localizada na propriedade **“Fazenda Bocaina”**, pelos motivos expostos neste parecer.*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: VINICIUS NASCIMENTO CONRADO

MASP: 1.132.723-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg****MA SP: 1.313.829-2**

Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 09/08/2021, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Nascimento Conrado, Servidor Público**, em 19/08/2021, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32570212** e o código CRC **DFBFC90D**.